

Processo n.º 20 / 2009

Recurso extraordinário de fixação de jurisprudência

Data da conferência: 17 de Julho de 2009

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: A

Principal questão jurídica:

- Oposição de julgados
- Qualificação do crime de branqueamento de capitais

SUMÁRIO

Quando nos dois acórdãos, o Tribunal de Segunda Instância limita-se a qualificar as condutas de arguidos no crime de branqueamento de capitais, mantendo a condenação de uns e absolver outros por aplicar a restrição à incriminação prevista no n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 2/2006, não há oposição de julgados.

O Relator: Chu Kin

**Acórdão do Tribunal de Última Instância
da Região Administrativa Especial de Macau**

Recurso extraordinário de fixação de jurisprudência

N.º 20 / 2009

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: A

1. Relatório

O Ministério Público vem interpor o presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por considerar que o acórdão ora recorrido do Tribunal de Segunda Instância proferido em 19 de Março de 2009 no processo de recurso penal n.º 572/2008 está em oposição com outro acórdão do mesmo Tribunal de 30 de Outubro de 2008 proferido noutro processo de recurso penal n.º 450/2008.

Para tanto, apresentou as seguintes conclusões no requerimento de interposição do recurso:

“1. O acórdão recorrido e o acórdão fundamento, proferido pelo Tribunal de Segunda Instância em 30-10-2008 e no processo n.º 450/2008, decidiram, relativamente à mesma questão de direito, em sentido contrário.

2. A tese sufragada no acórdão recorrido é que o pagamento de subornos do corruptor activo ao corrompido não pode integrar o crime de branqueamento de capitais.

3. Partindo desta premissa, não fez o Tribunal indagação sobre a verificação dos elementos constitutivos do crime de branqueamento de capitais.

4. No acórdão fundamento o Tribunal de Segunda Instância entendeu que a entrega de subornos do corruptor activo ao corrompido pode integrar o crime de branqueamento de capitais, desde que se verifiquem os elementos constitutivos deste crime.

5. Verifica-se, assim, a existência de dois acórdãos que assentam em soluções opostas sobre a mesma questão de direito.

6. Tais decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação.

7. O acórdão recorrido já transitou em julgado, sendo insusceptível de recurso ordinário, atento o disposto no art.º 390.º n.º 1, al. f) do CPPM.

8. O acórdão fundamento é anterior ao recorrido e também já transitou em julgado.

9. É de entendimento pacífico que o crime de corrupção activa se consuma logo que a proposta de suborno, ou a anuência à sua prévia solicitação, cheguem ao conhecimento do funcionário, não sendo necessário o efectivo pagamento.

10. Todos os actos posteriores com vista à transferência e ocultação desse suborno integram já o crime de branqueamento de capitais, pelo que se torna

pertinente a indagação dos elementos constitutivos deste crime.

11. E são distintos os bens jurídicos protegidos pela punição dos crimes de branqueamento de capitais e de corrupção activa.

12. O duto acórdão recorrido violou o disposto no art.º 3.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/2006.

13. Pelo exposto e para fixação da jurisprudência, deve decidir-se que ‘a entrega de subornos de corruptor activo ao corrompido pode integrar o crime de branqueamento de capitais, desde que se verifiquem os elementos constitutivos deste crime’.”

Na resposta, a recorrida entende que não há oposição de decisões nos dois acórdãos em causa e que a tese defendida pelo recorrente não está presente em nenhum destes acórdãos, pugnando que o recurso seja rejeitado por não verificação do pressuposto da oposição de julgados entre os acórdãos.

No parecer, o Ministério Público mantém a posição assumida no requerimento de interposição do recurso e conclui pela admissibilidade do recurso.

Foram apostos vistos pelos juízes-adjuntos.

2. Fundamentos

O fundamento do recurso de fixação de jurisprudência, como um recurso extraordinário, está previsto no art.º 419.º do Código de Processo Penal (CPP), na redacção dada pelo art.º 73.º da Lei n.º 9/1999 com a rectificação publicada no Boletim Oficial da RAEM de 24 de Janeiro de 2000:

“1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Última Instância proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil podem recorrer, para uniformização de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar.

2. É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando o Tribunal de Segunda Instância proferir acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo tribunal ou do Tribunal de Última Instância, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Tribunal de Última Instância.

3. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

4. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado.”

As condições cumulativas de admissibilidade e prosseguimento do recurso são:

1. Dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas (art.º 419.º, n.º 1 do CPP);

2. No domínio da mesma legislação (art.º 419.º, n.ºs 1 e 3 do CPP);
3. O acórdão fundamento foi proferido antes do acórdão recorrido e transitou em julgado (art.º 419.º, n.ºs 1 e 4 do CPP);
4. Do acórdão recorrido não é admissível recurso ordinário (art.º 419.º, n.º 2 do CPP);
5. A orientação perfilhada no acórdão recorrido não está de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Tribunal de Última Instância (art.º 419.º, n.º 2 do CPP).

Estão em causa dois acórdãos do mesmo Tribunal de Segunda Instância. O acórdão fundamento, do processo n.º 450/2008, foi proferido em 30 de Outubro de 2008, anterior ao acórdão ora recorrido, e já transitou em julgado em relação aos arguidos B e C, que estão relacionados com o crime de branqueamento de capitais objecto de discussão no presente recurso (fls. 8 dos autos).

No acórdão recorrido do processo n.º 572/2008, a parte referente à arguida A não é admissível recurso ordinário face à moldura penal dos crimes imputados nos termos do art.º 390.º, n.º 1, al. f) do CPP na redacção dada pelo art.º 73.º da Lei n.º 9/1999.

Estará-se perante a mesma questão de direito, isto é, a qualificação do crime de branqueamento de capitais.

Inexiste jurisprudência fixada sobre a questão em causa.

Fundamentalmente é de apreciar se existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento.

Só há oposição de acórdãos quando estes assentem em soluções opostas relativamente à mesma questão de direito.

Para o recorrente, no acórdão fundamento na parte respeitante aos arguidos B e C, o Tribunal de Segunda Instância entende que a entrega de subornos do corruptor activo ao corrompido pode integrar o crime de branqueamento de capitais, desde que se verifiquem os elementos constitutivos deste crime.

Por outro lado, no acórdão recorrido, foi decidido absolver a arguida A dos crimes de branqueamento de capitais, tendo em conta que a arguida colaborou com o arguido D que foi condenado pelos crimes de corrupção activa. Ou seja, o mesmo tribunal considera que o pagamento de subornos do corruptor activo ao corrompido jamais pode integrar o crime de branqueamento de capitais.

Concluiu assim, o recorrente, pela existência de dois acórdãos que assentam em soluções opostas em relação à mesma questão de direito e tomou posição de aderir à decisão do acórdão fundamento.

No entanto, vistas bem as fundamentações dos dois acórdãos em causa, não parece que haja oposição das soluções adoptadas neles sobre a qualificação do crime de branqueamento de capitais.

No acórdão fundamento e em relação à parte do recurso do arguido B, o Tribunal de Segunda Instância entende:

– O crime de branqueamento de capitais e os crimes que o originam concorrem em acumulação real quando praticados pelo mesmo agente, o que é possível porque o

crime-base e de branqueamento protegem bens jurídicos diversos;

– Considerados os factos provados, o Tribunal de Segunda Instância entende que são claros no sentido de que, por conjugação de vontades e de esforços (de B, E e F), foram praticados actos com o objectivo de dissimular o pagamento de quantias não devidas por parte de B a F;

– Os montantes em causa, por constituírem a concretização de uma promessa de pagamento no âmbito da prática de um crime de corrupção, não pode deixar de constituir “vantagens ilícitas”, verificados estão tanto os elementos objectivos e subjectivos do crime de branqueamento de capitais;

– De facto, cometeu o arguido B, em co-autoria com F, o crime de branqueamento de capitais, pagos como recompensa de um crime de corrupção passiva cometido por este último (fls. 115 a 117 do acórdão).

E na parte respeitante ao arguido C, o Tribunal de Segunda Instância limitou-se a remeter para as considerações feitas para o arguido B (fls. 158 do acórdão).

No acórdão ora recorrido, ao apreciar o mesmo crime de branqueamento de capitais imputado à arguida A, questão levantada quer no recurso do Ministério Público, quer no da própria arguida, o Tribunal de Segunda Instância considerou o seguinte:

– O art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2006 onde está previsto o crime em causa, regime aplicável à arguida A por ser concretamente mais favorável, exige que o crime antecedente (ao crime de branqueamento de capitais) seja punido com pena de limite máximo superior a 3 anos de prisão para que o próprio crime de branqueamento de

capitais seja punível;

– No caso concreto, resulta da factualidade provada que a arguida colaborou com o arguido D, de quem era secretária, na dissimulação das vantagens por este prometidas pagar a F por crimes de corrupção entre estes cometidos;

– O arguido D foi condenado como autor de 8 crimes de corrupção activa para acto ilícito e 7 crimes de corrupção activa para acto lícito, crimes estes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos;

– Assim, e face ao estatuído no referido art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2006, impõe-se concluir que afastada está a punibilidade da conduta da arguida (fls. 165 do acórdão).

De facto, dispõe assim o art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2006:

“Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.”

No acórdão de fundamento, o Tribunal de Segunda Instância entende que o crime de branqueamento de capitais e os crimes que o originam concorrem em acumulação real e manter a condenação dos arguidos B e C pela prática do crime de branqueamento de capitais, em co-autoria com F, por terem realizados actos tendentes a dissimular o pagamento de quantias não devidas respectivamente por parte dos dois arguidos a F.

E no acórdão ora recorrido, a posição do Tribunal de Segunda Instância é a

seguinte: Mesmo que a arguida A tenha colaborado com o outro arguido D para dissimular as vantagens por este prometidas pagar a F por crimes de corrupção entre estes cometidos, a imputação do crime de branqueamento de capitais à arguida não procede, face à norma constante do n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 2/2006, precisamente porque os crimes antecedentes do branqueamento praticados pelo arguido D são puníveis apenas com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos.

Isto é, a razão de decidir absolver a arguida dos crimes de branqueamento de capitais pelo Tribunal de Segunda Instância no acórdão recorrido não é o pagamento de subornos do corruptor activo ao corrompido não integrar o crime de branqueamento de capitais, mas sim por restrição à criminalização prevista no referido n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 2/2006, pois a lei só pune o acto de branqueamento de capitais se for grave o crime antecedente (ou seja, punível com pena de prisão superior a 3 anos).

Assim, é manifesto que não há contradição entre os dois acórdãos em causa, em ambos o Tribunal de Segunda Instância limita-se a qualificar as condutas no crime de branqueamento de capitais, segundo os factos provados diferentes, com o entendimento sobre o crime até aparentemente convergente.

Sem verificar este requisito de soluções opostas, não é admissível o presente recurso.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em rejeitar o recurso.

Sem custas por o recorrente estar legalmente isento das mesmas.

Aos 17 de Julho de 2009

Os juízes : Chu Kin

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

Sam Hou Fai